



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Vistos, etc.

Publicado o Edital de Concorrência Pública 10/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana foi interposto impugnação pela pessoa jurídica que em síntese, trata do seguinte:

ARX SERVIÇOS URBANOS LTDA - CNPJ: 40.768.422/0001-26

I – Irregularidades da planilha orçamentária.

Considerando o disposto no art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993 (lei de regência do certame) que assegura o direito à impugnação aos termos editalícios e o disposto no item 1.5 do instrumento de convocação e a prerrogativa da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, tem, sobre os argumentos dos impugnantes o seguinte:

I – Irregularidades da planilha orçamentária

Considerando que os apontamentos realizados pela licitante foram estritamente técnicos, a impugnação foi encaminhada para o parecer da empresa DAC ENGENHARIA – empresa contratada pelo município e responsável pela elaboração dos documentos técnico e orçamentário deste processo licitatório.

De fato, conforme já consolidado pelas Cortes Superiores, é dever da Administração Pública anular os seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originam direitos. É o disposto na súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:



Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Contudo, esse poder-dever de se anular os atos tem, como condição, a ilegalidade de algum ato ou procedimento realizado. *In casu*, conforme traz o documento 337/2023 (ANEXO I), da empresa projetista DAC ENGENHARIA, não há nenhuma irregularidade nas planilhas ou em qualquer outro documento orçamentário. Todos os aspectos impugnados foram respondidos com o esclarecimento da equipe técnica da DAC, de maneira que não há óbices para a realização do certame.

DECISÃO:

Diante do exposto, em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, e, tendo em vista que o assunto tem natureza estritamente técnica, segue-se o entendimento da empresa projetista e julga-se inteiramente improcedente a impugnação da empresa **ARX SERVIÇOS URBANOS LTDA - CNPJ: 40.768.422/0001-26**. Desta feita, DECIDE negar-lhe provimento quanto ao pedido.

É este o entendimento.

Publique-se.

Pouso Alegre, 28 de novembro de 2023.

AUGUSTO
HART
FERREIRA:
03882159685

Augusto Hart Ferreira

Assinado digitalmente por AUGUSTO
HART FERREIRA:03882159685
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RF5 e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=21545437000180,
OU=assinantel, CN=AUGUSTO HART
FERREIRA:03882159685
Razão: Eu sou o autor deste
documento
localização: sua localização de
assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos



ANEXO I



À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG
A/C: Secretário Municipal Augusto Hart

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Prezado,

O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **ARX SERVIÇOS URBANOS LTDA**, sobre a Concorrência Pública Nº 10/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

QUESTIONAMENTO 01:

DO VEÍCULO PARA ENCARREGADO – EQUIPE DE MONITORIA

Ao analisar a **Composição de Preço** da **Equipe de Monitoria**, em comparação com o **Memorial Descritivo**, verifica-se que foram considerados **11 encarregados diurnos** e **1 encarregado noturno**, totalizando **12 encarregados**. Porém, foi considerada a locação de **11 veículos leves**, ou seja, não foi considerada a locação do veículo para encarregado noturno.

Ainda que o encarregado noturno utilize um mesmo veículo que seja utilizado por um encarregado diurno, o **custo** referente ao **combustível** no **período noturno** deve ser acrescentado à **Composição**.

Logo, faz-se necessária a inclusão do item na Composição de Preço e revisão da Planilha, sob pena de ensejar grave DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do contrato bem como ENRIQUECIMENTO ILÍCITO por parte da administração pública.

RESPOSTA:

A projeção de 350 litros de combustível por mês para cada carro, o que equivale a uma média de 140 km por dia em um veículo de 1000cc, é uma estimativa que considera o uso dentro do município de Pouso Alegre.

Essa quantidade de quilômetros diários é suficiente para cobrir as demandas tanto diurnas quanto noturnas (considerando revezamento entre os carros).

Essa projeção leva em conta as condições específicas do tráfego e das distâncias a serem percorridas no contexto local, o que sugere um planejamento adequado para atender às necessidades de deslocamento ao longo do mês.

É importante também considerar fatores como a eficiência dos veículos, o estilo de direção e as condições das vias para otimizar o consumo de combustível e garantir a sustentabilidade do projeto.

QUESTIONAMENTO 02:**DO QUANTITATIVO DA EQUIPE DE COLETA EM ÁREA URBANA**

Ao analisar o **Memorial Descritivo**, encontra-se uma divergência quanto aos quantitativos para compor a **equipe de Coleta de Resíduos Sólidos em Área Urbana**. O **Memorial Descritivo** apresenta o cálculo do **volume a ser coletado**, para estimar a equipe necessária. Neste ponto, vemos que os cálculos apontam a necessidade de **7 caminhões coletores**, ou seja, 7 equipes, para atender ao quantitativo mensal e, logo após o cálculo, consta o descritivo de que as **7 equipes** serão **divididas nos dois turnos**, conforme pode ser observado na imagem a seguir, retirada do Memorial:

Cálculo da quantidade de caminhões	
QUANTIDADE DE COLETA	2.920,31 Ton/mês
CAPACIDADE DO CAMINHÃO	429,00 ton/caminhão
QUANTIDADE DE CAMINHÕES	7 Caminhões

Com base nas informações fornecidas, para atender à demanda de coleta de resíduos sólidos urbanos em Pouso Alegre, serão necessárias 7 equipes de coleta. Essas equipes serão divididas em 2 turnos, um diurno e outro noturno, para garantir a cobertura contínua do serviço ao longo do dia.

No entanto, na sequência do **Memorial Descritivo**, onde estão especificados os quantitativos para cada equipe, observa-se que estão especificadas **7 equipes diurnas e 7 equipes noturnas**, conforme pode ser observado na imagem a seguir, retirada do Memorial:

Será necessário contar com um total de **7 equipes diurnas, 7 equipes noturnas e 1 equipe reserva diurna** para garantir a cobertura adequada e contínua do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Observa-se a **divergência** de informações. E ao Analisar a **Composição de Preço** desse item da planilha, verifica-se que foi calculado o valor para 7 equipes diurnas e 7 equipes noturnas, fora as equipes reservas, totalizando então **14 equipes principais, mais 2 reservas** (diurna e noturna). Se o cálculo aponta que o quantitativo de caminhões para atender a demanda mensal é de 7, não há motivo para colocar o dobro desse valor na Planilha Orçamentária. Tal situação abre **margem para utilização de quantitativo maior que o necessário**, o que **ocasionaria gastos excedentes dos recursos públicos**.

Faz-se necessária a revisão da Composição de Preço de forma a deixá-la condizente com o cálculo apresentado no Memorial Descritivo

RESPOSTA:

No cálculo de quantidade de caminhões é informado que o caminhão fará duas viagens por dia, uma viagem diurna e uma viagem noturna, conforme apresentado na imagem a seguir e apresentado na folha 10 do memorial descritivo, sendo assim não há motivos para realizar revisão.

Dado populacional		
ANO DE 2022	162.028	Hab.
*ANO DE 2023	165.269	Hab.
**ANO DE 2023-	157.006	Hab. Urbano

* População projetada- considerando 2% ao ano
 ** 95% da população mora na área urbana

Dados da coleta urbana		
MEDIÇÕES DE 2022	2.907,01	Ton/mês
MÉDIA DE 2022	0,62	kg/dia/hab.
PROJEÇÃO PARA 2023	2.920,31	Ton/mês

Dados do caminhão coletor		
ÍNDICE DE COMPACTAÇÃO	550,00	kg/m ³
CAPACIDADE	15,00	m ³
CAPACIDADE	8.250,00	kg/viagem
CAPACIDADE	8,25	ton/viagem

Rua Cel. Joaquim Francisco, 341 - Varginha, Itajubá -MG

www.dacengenharia.com.br

9



COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

QUANTIDADE DE VIAGENS	2,00	viagens/dia
CAPACIDADE MENSAL*	429,00	ton/mês

* Considerando 26 dias

Cálculo da quantidade de caminhões		
QUANTIDADE DE COLETA	2.920,31	Ton/mês
CAPACIDADE DO CAMINHÃO	429,00	ton/caminhão
QUANTIDADE DE CAMINHÕES	7	Caminhões

QUESTIONAMENTO 03:

DA EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA FROTA

Ao analisar o **Memorial Descritivo**, verifica-se a seguinte especificação:

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE TODA A FROTA DE CAMINHÕES COLETORES DEVE SER RENOVADE PARA VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO EM ATÉ 6 MESES A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO. Caso haja necessidade, esse prazo pode ser prorrogado por um período igual, desde que devidamente justificado. Essa exigência visa garantir a disponibilidade de veículos modernos e eficientes para a realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Antes dessa especificação, consta a seguinte **exigência**:

Os caminhões coletores e compactadores utilizados devem ter capacidade mínima de 15m³ ou superior e não podem ter mais de 3 anos de fabricação a partir da data de assinatura do contrato. A empresa contratada deve comprovar a idade dos veículos por meio de documentos de compra ou licenciamento, além de garantir que estejam em plenas condições de funcionamento.

O Memorial já especifica que os **caminhões** a serem utilizados **não podem ter mais de 3 anos de fabricação**, tendo em vista essa exigência, é totalmente **incabível** a exigência de **renovação de toda a frota em até 6 meses** da assinatura do contrato. O prazo de **depreciação** de um **caminhão** é em **média de 5 anos**. Na assinatura do contrato, os caminhões com até 3 anos de fabricação ainda **não estarão totalmente depreciados**, sem contar que sua **vida útil é ainda maior que o prazo de depreciação**, se passar sempre por manutenções e forem bem conservados.

A **justificativa** de que a renovação seria para **garantir veículos modernos e eficientes não é suficiente para tal exigência**, uma vez que um **veículo com 3 anos de fabricação**, em bom estado de conservação e em plenas condições de funcionamento, com a capacidade de carga exigida, **poderá atender perfeitamente ao prazo contratual e até mesmo uma possível renovação do contrato**.

Inclusive, a própria exigência de que os caminhões não tenham mais de 3 anos de fabricação, por si só, restringe de forma INJUSTIFICADA a competitividade do certame, tendo em vista que, como explicitado acima, o prazo de depreciação de um caminhão é em média de 5 anos. E, ainda que de forma totalmente injustificada e restritiva, fosse mantida a exigência de renovação de toda a frota em até 6 meses da assinatura do contrato, tal prazo não condiz com os prazos médios para compra, inclusão do compactador, licenciamento e emplacamento. Hoje, as fábricas têm pedido mais de 5 (cinco) meses para entrega do veículo. Em seguida, para colocar o compactador no caminhão, gasta-se em média 2 meses e, só após a inclusão do compactador, inicia-se o processo de emplacamento e licenciamento. Para além, o Edital prevê que “a empresa contratada deve comprovar a idade dos veículos por meio de documentos de compra ou licenciamento”. Tal exigência também restringe competitividade do certame, já que muitas empresas não possuem frota de veículos próprios, trabalhando com caminhões locados.

Tal exigência descaracteriza completamente a ampla participação, competitividade e prevalência da melhor proposta para a administração pública. Ora, qual seria o prejuízo existente na locação, total ou parcial, dos veículos necessários para a execução dos serviços?

Portanto, faz-se necessária a exclusão da exigência de renovação da frota contida no Memorial Descritivo, bem como o aumento do prazo máximo de fabricação dos veículos para 05 anos, tendo em vista o princípio da ampla competitividade nos processos licitatórios.

RESPOSTA:

A exigência inicial de que os caminhões não podem ter mais de 3 anos de fabricação a partir da data de assinatura do contrato, se faz necessária para que a empresa possa iniciar os trabalhos com veículos em boas condições. Posteriormente em um prazo de 6 meses a partir da data de assinatura do contrato a empresa deverá ter toda a frota renovada para veículos zero quilômetros.

Essa exigência de frota zero quilômetros é uma estratégia para evitar possíveis divergências na licitação, pois garante uma uniformidade nos critérios de avaliação, eliminando variações entre os estados de conservação e características técnicas dos veículos de diferentes fabricantes. Além de que caso houvesse a prorrogação do contrato, por mais 2,50 anos, totalizando 5 anos, a empresa seria obrigada a realizar a renovação da frota.

No que diz respeito ao prazo de entrega dos veículos, a empresa tem a possibilidade de solicitar a prorrogação da renovação, desde que essa solicitação seja devidamente justificada.

Por fim, a exigência de que a licitante deverá possuir toda a frota zero quilômetros continuam válida.

QUESTIONAMENTO 04:

Ao analisar o **Memorial Descritivo** e a **Planilha Orçamentária**, verifica-se que foram considerados **1.500 containers** a serem instalados, no entanto, **não consta** nenhuma informação sobre a forma de **cálculo deste quantitativo** estimado.

O princípio da motivação dos atos administrativos se encontra presente de forma difusa na Constituição Federal —necessidade de motivação dos atos judiciais, artigo 93, inciso IX—, posto que a transparência e a exposição clara e completa de motivos é pressuposto nos Estados Democráticos de Direito.

Portanto, a motivação do ato administrativo é, como regra, inafastável, pois constitui garantia de legalidade, tanto com relação aos particulares interessados quanto ao Poder Público, pois permite a fiscalização, a qualquer momento, da legalidade do ato em questão.

Isso dito, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

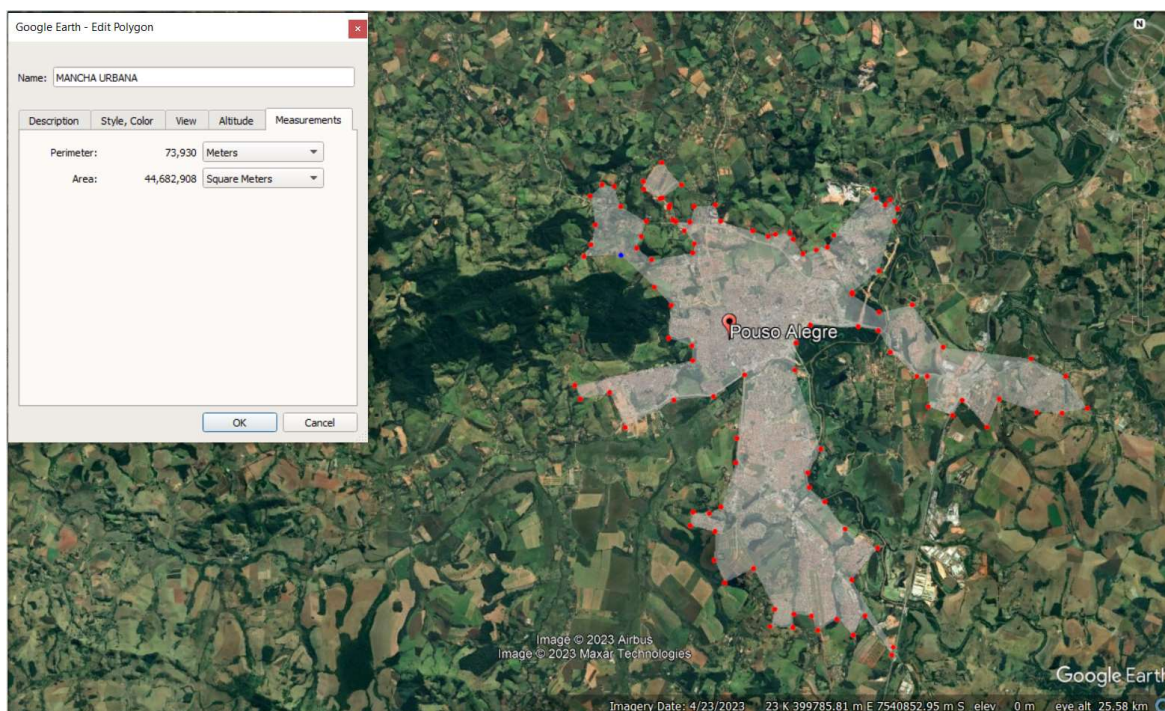
A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Ocorre que na contramão das determinações legais e orientações principiológicas que vinculam a administração pública, o Edital ora impugnado não trouxe qualquer elemento que indique o critério adotado para a quantificação do item de containers, que tem grande peso no orçamento.

Assim, é necessário disponibilizar informações sobre o método utilizado para estimativa, uma vez que o item tem valor considerável no orçamento.

RESPOSTA:

Para a compreensão dos nossos cálculos é importante explicar que apesar de o perímetro urbano do município de Pouso Alegre abranger uma extensão de 203,151 km², para a realização do cálculo referente aos contêineres, adotou-se a mancha urbana aferida por meio de mapeamento, totalizando aproximadamente 44 km².



No contexto da implementação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, cujos objetivos nessa esfera incluem a expansão da coleta, implantação de ecopontos e a promoção de uma cidade mais limpa, está projetista estabeleceu a previsão de um contêiner para cada 30 mil m², arredondando-se para 1500 unidades, com foco na distribuição otimizada em algumas regiões, como a central.

Essa abordagem está alinhada a normas municipais e legislações que visam a efetiva cobertura do território urbano possibilitando a população o acondicionamento correto dos resíduos até sua coleta (LEI ORDINÁRIA Nº 3584, DE 20 DE MAIO DE 1999 – Seção I).

A estimativa proposta visa não apenas a inclusão dos bairros, mas também contemplar áreas comerciais locais, espaços públicos de lazer e edificações institucionais, como escolas e centros de atendimento público, alinhando-se a diretrizes que promovem a abrangência e eficiência na gestão de resíduos urbanos.

QUESTIONAMENTO 05:**DAS COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS DE PREÇOS UNITÁRIOS**

Ao analisar o **Edital e seus anexos**, verifica-se que **não foram disponibilizadas as composições próprias**. O arquivo da **Composições** disponibilizado demonstra a composição de cada equipe, no entanto dentro de cada composição macro de uma equipe, existem **diversos itens que possuem códigos de composições próprias**, as quais não foram disponibilizadas.

É essencial que as composições sejam disponibilizadas a fim de que as licitantes possam **verificar os coeficientes, custos e referências utilizadas**, até mesmo para verificação de atendimento a todos os itens especificados no edital.

Para além, a não apresentação da composição, dificulta o acompanhamento da execução e provoca prejuízo ao Erário, devido a divergências na hora de se quantificar os serviços que devem ser realizados em cada atividade descrita, tanto na Planilha Orçamentária quanto na Planilha contratada.

Visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia, por meio da execução indireta e dentro do regime de empreitada por preço unitário, descrito na Lei 8.666/93 (alínea b, do inciso II, do Art. 10), somente devem ser licitadas quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de seus preços unitários.

O orçamento apresentado pelo órgão contratante deverá estar adequadamente detalhado, observando que as planilhas de preços da licitação devem obrigatoriamente contemplar a Composição de Preços Unitários - CPU.

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. (Súmula 258/2010 – TCU).

Do TCU julga-se importante também os seguintes normativos: Acórdão nº 325/2007 - Plenário do TCU e Acórdão nº 2622/2013 - Plenário do TCU.

Durante a elaboração da CPU da planilha orçamentária, os serviços devem abordar todos os insumos utilizados para o desenvolvimento de uma etapa de produção que seja mensurável na obra. O detalhamento de todos os serviços da planilha orçamentária, pelo contratante (Administração Pública), tanto motiva o preço referencial proposto, como dá condição ao particular de oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação. Sem as composições, a formulação das propostas pelas licitantes fica absolutamente comprometida

Além da necessária publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

Igualmente, a proposta da empresa deve apresentar o detalhamento de seus preços. Não se trata de desclassificar a concorrente por discordância de eventual insumo, posto que tal rigor em nada contribui para a obtenção da “melhor proposta”. A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A CPU devidamente detalhada também serve para evitar a orçamentação e o pagamento de serviços em duplicidade pois exemplifica os serviços que estão sendo previstos em cada item orçado. Também auxilia a fiscalização a certificar a quantidade exata a ser paga pelos serviços executados, tanto nas medições mensais quanto na medição final, momento esse em que deve ser verificado o valor exato a ser pago ao contratado com base no valor efetivamente executado e não simplesmente no valor total de contrato para o item.

Sendo assim, as composições de custos unitários não são um documento interno do órgão licitante e devem ser acessíveis às empresas que desejam participar das licitações e por isso integram o orçamento e compõem o projeto básico da obra e devem constar dos anexos do edital de licitação, sendo o contratante o responsável por essa documentação.

Portanto, faz-se necessária a disponibilização do documento de composições próprias.

RESPOSTA:

O memorial descritivo abrange todas as informações cruciais para a elaboração do orçamento por parte da licitante. Incluem-se neste documento o número e tipo de equipamentos, as dimensões da equipe, os encargos associados, as convenções utilizadas e o valor máximo de referência.

No setor, é comum que as empresas possuam suas próprias composições específicas. Para evitar excessiva divulgação de documentação e potencial confusão entre os participantes, optou-se por apresentar as planilhas de maneira sintética.

QUESTIONAMENTO 06:

DO BDI

Ao analisar o **Memorial Descritivo**, no Item **16.1 – Composição de mão de obra**, verifica-se a seguinte informação:

A decisão de adotar o regime de desoneração da folha de pagamento foi estabelecida no contrato, levando em consideração as condições e os requisitos legais para sua aplicação. Essa opção permite que a empresa possa pagar uma contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

O documento informa que foi considerada a **desoneração da folha**, no entanto, ao verificar a **composição do BDI**, observa-se que **não foi considerada a taxa de CPRB de 4,50 %**. Se o orçamento foi elaborado considerando os custos baseados na desoneração, o **BDI** deve ser **composto** considerando a **taxa de 4,50 %**.

RESPOSTA:

O orçamento foi elaborado considerando a desoneração da folha de pagamento. Embora se trate de medida temporária, vem sendo prorrogada desde 2012 tendo validade até 31/12/2023. Atualmente o Projeto de Lei nº 334/2023 – que prorroga esse regime de recolhimento da contribuição previdenciária por mais 4 (quatro) anos – foi aprovado pelo Congresso Nacional. Em que pese ter sido vetado, há sinalização do Senado para pautar a derrubada do veto.

Tal fato, no entanto, não nos parece que obstaculize ou prejudique a elaboração das propostas, pois: (i) considerou-se o percentual de 27,12% de BDI; (ii) a composição

é meramente estimativa, não vinculando os licitantes; e (iii) eventual alteração do regime tributário é hábil a possibilitar a revisão do contrato (fato do príncipe).

A indicação do BDI 27,12% reflete parâmetros da realidade mercadológica; por exemplo, no edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Superintendência de Limpeza Urbana do Município de Belo Horizonte (cujo objeto é similar ao presente) se apresentou o percentual de 27,58% para a maioria das regiões da cidade.

Não existem regras jurídicas disciplinando a formação do BDI nas licitações. O arcabouço legislativo não contempla regra sobre o tema. Sendo assegurada autonomia para o licitante escolher a melhor solução acerca dessa questão, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe margem de liberdade para defini-lo (Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Dessa feita, o percentual estimado não é obrigatório, tampouco o teto para as propostas. O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto final para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais (Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015).

Dessa feita, sob nossa ótica, o percentual de BDI estimado lançado no edital apenas teria o condão de afetar as propostas se, **de forma geral**, fosse inferior ao razoável para o exercício da atividade. Não é esse o caso, o percentual de 27,12% é condizente com o objeto do certame.

Assim, a empresa licitante deve considerar em seu BDI os valores conforme sua própria necessidade, mas é relevante acrescentar que a mesma deve considerar todos os encargos e contribuições de acordo com a lei para maior segurança e de forma que não superestime o lucro e possa dar um valor que não possa suportar.

A questão relativa ao planejamento tributário é matéria que possui margem de discricionariedade para cada um dos licitantes, envolvendo uma série de variáveis.

Sobre a questão da desoneração da folha de pagamento, por exemplo, depende da forma de constituição da empresa, bem como os CNAES envolvidos, uma vez que há empresas de construção civil, de fornecimento de mão de obra e equipamentos, bem como do setor de transportes que prestam o serviço de limpeza urbana, há que ressaltar ainda que há diversas atividades incluídas no contrato, a limpeza de bocas-de-lobo, ao seu turno, podem se enquadrar no CNAE 4329-1/99 - Sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo. A empresa deve avaliar dentro de seu sistema administrativo e fiscal quais são as suas opções e ofertar o seu preço possível. Mais uma vez, é importante destacar que os valores apresentados no processo são referenciais e limites, tendo a empresa participante liberdade para a distribuição de seus custos dentro do orçamento máximo previsto.

Se a empresa não é adepta da desoneração deve incluir esses custos do valor de sua folha e reduzir no BDI de forma que o preço proposto final para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Repita-se, então, que cada licitante é livre para avaliar, conforme suas próprias especificidades, a proporção do BDI que reputa factível para a adequada execução do objeto licitado, essa autonomia deriva do princípio da livre empresa e da sistemática consagrada na Lei de Licitações para as disputas entre os diversos interessados.

Sem mais, subscrevo-me,

**FLÁVIA CRISTINA
BARBOSA**



Assinado de forma digital por
FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Dados: 2023.11.28 15:52:58
-03'00'

Flávia C. Barbosa
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235